

Publicado no O luberal
em. 25/04/2008

LEI MUNICIPAL Nº. 737/2009

Câmara Mun. de Eldorado Protocolo Nº239/2009

0 6 MAI 2009

Recebido (X) Expedide ( )

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICIPIO DE ELDORADO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARTA MARIA DE ARAUJO, Prefeita Municipal de Eldorado - MS faço saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Aos Proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título por imóveis particulares ou públicos compete:

 I – Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

 II – Manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter secos os pratos de vasos de plantas ou com areia impedindo o acumulo de águas (emersas) nos mesmos;

III – Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

 IV – Conservar as piscinas limpas e tratadas, bem como as calhas e os ralos;

 V – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

VI – Manter os reservatórios, caixas d'águas, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura de material rígido, a fim de





evitar bolsões acumuladores de água, de forma a não permitir o acesso do mosquito AEDES AEGYPTI e, consequentemente, sua desova e reprodução.

ARTIGO 2º - É responsabilidade dos proprietários de lotes e terrenos baldios providenciar a capinação, limpeza e remoção periódica de resíduos.

Parágrafo único – Feita a notificação e posterior aplicação da sanção prevista no Código de Obras e Postura do Município e, permanecendo a omissão dos proprietários, poderá o Poder Executivo Municipal realizá-las, cobrando dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

ARTIGO 3º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadora de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velho, deposito de material reciclável ou comércio similar, compete:

I – Manter os pneus secos, cobertos com lonas ou acondicionados em barrações devidamente vedados;

II - Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não suscetíveis ao acumulo de água, devidamente vedados;
 III - Atender as determinações emitidas pelos Agentes do

Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis desocupados para que os Agentes do Poder Executivo possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito AEDES AEGYPTI e, além disso fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1° - A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário, possuidor, responsável pelo imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º - A entrega das chaves só poderá ser efetuada aos Agentes do Poder Público, mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vinculo com a Administração Publica Municipal.





§ 3º - O simples fornecimento da chave do imóvel para a realização da inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º - Mediante tempo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora pelo Agente fiscalizador, logo após a inspeção, sob pena de responsabilização do servidor.

§ 5° - O não acompanhamento das pessoas indicadas no § 1°, e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

ARTIGO 5º - Aplicam-se a esta lei as penalidades estabelecidas para as infrações de natureza sanitárias previstas no código sanitário, entre outros que visem a prevenção de saúde da população.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Eldorado, em 06 de abril de 2009.

Marta Maria de Araŭjo Prefeita Municipal